



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETOS DE LEI N°: 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 227, 230, 231, 232, 233, 237, 240, 241, 242, 244, 246, 248 e 249, todos do ano de 2023.

ASSUNTO: OUTORGA DE HONRA AO MÉRITO

PARECER :

I – RELATÓRIO



Trata-se da análise dos projetos de lei que se referem à outorga de “Título de Honra ao Mérito”.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição. Assim vejamos:

A Constituição Federal e também a Constituição Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por interesse local entende-se "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Da leitura dos projetos, verifica-se que os mesmos preenchem todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade, inclusive aqueles previstos no ordenamento jurídico municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a legalidade, a constitucionalidade e a regimentalidade, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apreciando os PLs 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 227, 230, 231, 232, 233, 237, 240, 241, 242, 244, 246, 248 e 249, todos do ano de 2023, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma favorável a tramitação dos referidos projetos.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador

ADEMAR CAMERINO

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente